



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.720038/2011-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-007.629 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de junho de 2020
Recorrente DANIEL MARCELO ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010

**IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO INSTAURAÇÃO DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.**

É intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de trinta dias, contados da data de ciência do auto de infração, uma vez que não foi instaurada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal o que não comporta julgamento quanto às razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (DRJ/RJO) que, por unanimidade de votos, resolveu não conhecer da Impugnação, por ser intempestiva, mantendo o Crédito Tributário lançado, conforme ementa do Acórdão nº 12-72.847 (fls. 153/158):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

A impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

INTIMAÇÃO. VALIDADE. VIA POSTAL. AR.

É válida a intimação feita por via postal entregue no domicílio do contribuinte, não sendo necessário que o Aviso de Recebimento, seja assinado pessoalmente pelo sujeito passivo, podendo constar assinatura de funcionário do prédio.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 60/70), lavrado em 04/05/2011, referente aos Exercícios 2007, 2008, 2009 e 2010, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 67.191,75, sendo R\$ 28.141,62 de Imposto, código 2904, R\$ 31.659,29 de Multa Proporcional, passível de redução, e R\$ 7.390,84 de Juros de Mora, calculados até 29/04/2011.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 62/64), foram apuradas as seguintes infrações:

1. Dedução Indevida de Dependente nos valores de:
 - Exercício 2007: R\$ 4.548,96;
 - Exercício 2008: R\$ 3.169,20;
 - Exercício 2009: R\$ 3.311,76;
 - Exercício 2010: R\$ 3.460,80;
2. Dedução Indevida de Despesas Médicas nos valores de:
 - Exercício 2007: R\$ 13.996,51;
 - Exercício 2008: R\$ 17.714,99;
 - Exercício 2009: R\$ 13.171,74;
 - Exercício 2010: R\$ 11.370,80;
3. Dedução Indevida de Despesas com Instrução nos valores de:
 - Exercício 2007: R\$ 7.121,52;

- Exercício 2008: R\$ 2.480,66;
- Exercício 2009: R\$ 7.776,87;
- Exercício 2010: R\$ 8.126,82;

4. Dedução Indevida de Previdência Privada/Fapi nos valores de:

- Exercício 2007: R\$ 7.325,97;
- Exercício 2008: R\$ 8.317,99;
- Exercício 2009: R\$ 10.650,40;
- Exercício 2010: R\$ 11.980,00;

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 16/05/2011 (AR - fl. 25) e, em 21/06/2011, apresentou intempestivamente sua Impugnação de fls. 50/55.

O Processo foi encaminhado à DRJ/RJO para julgamento, onde, através do Acórdão nº 12-72.847, em 11/02/2015 a 1ª Turma julgou no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e não conhecer da impugnação, face sua intempestividade, mantendo o crédito tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RJO, via Correio, em 31/08/2016 (AR - fl. 162) e, inconformado com a decisão prolatada, em 29/09/2016, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 164/166, instruído com o documento na fl. 167, onde alega ter sido tempestiva a apresentação de sua impugnação uma vez que a intimação foi entregue a terceiros, em seu atual endereço, e que somente a recebeu em 20/05/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Da Intempestividade da Impugnação

Da leitura dos autos depreende-se que a DRJ não conheceu a impugnação apresentada pelo contribuinte, visto que a mesma foi apresentada fora do prazo legal.

Em razões recursais o contribuinte assevera que a impugnação foi tempestiva visto que a intimação foi entregue a terceiros, em seu atual endereço, tendo o mesmo recebido somente em 20/05/2011.

Com efeito, ressaltamos importante salientar que a fase litigiosa do processo administrativo se instaura com a impugnação que deve ser apresentada dentro do prazo de trinta dias contados da intimação do contribuinte, senão vejamos a disciplina do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Com relação à contagem do prazo, a norma processual administrativa assim preceitua:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005).

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

No caso em análise, constata-se que a intimação foi realizada no domicílio eleito informado pelo contribuinte, e foi recebida, via postal, em 16/05/2011, no seu domicílio fiscal, restando assim plenamente válida, conforme o dispõe o art. 23 do Decreto nº 70.235, 1972.

O fato de ter sido recebida por terceiro não tem relevância para efeito de validade da notificação entregue via postal, consoante assim determinou este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais através da Súmula CARF nº 9 que assim preceitua:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Assim, considera-se realizada a intimação do contribuinte no dia 16/05/2011, entretanto, a defesa foi protocolada em 21/06/2011, portanto, após o término do prazo de 30 (trinta) dias para fazê-la.

Dessa forma, ultrapassado o prazo legal, se revela ausente o requisito extrínseco concernente à tempestividade, o que tem como consequência a não instauração da fase litigiosa do processo administrativo fiscal e a declaração da intempestividade da impugnação, conforme bem destacado pela decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto